

DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.810, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 29/10/2014, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009, pelo Decreto Estadual nº 44.820, de 02/06/2014,

CONSIDERANDO:

- o que consta dos Processos nºs E-07/511.046/2012, E-07/508.989/2012, E-07/511.044/2012, E-07/508.991/2012, E-07/511.045/2012 e E-07/508.987/2012, da empresa COSTA VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA.,

- que, na reunião do Conselho Diretor do INEA (176ª Reunião) de 31/01/2014, os Conselheiros do Instituto determinaram a averbação das Licenças de Instalação do citado empreendimento acrescentando restrições adicionais para sua implantação,

- que, a partir de tais averbações, foi protocolado o recurso do empreendedor, sendo o mesmo enviado ao conhecimento do Secretário da SEA pelo Presidente da CECA, que o encaminhou à ASJUR/SEA, órgão integrante do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 5.414/2009 e do Decreto Estadual nº 40.500/2007, e orientador nas questões jurídicas da CECA, a teor do Regimento Interno, aprovado pela Resolução SEA nº 487, de 12/10/2013,

- que o recurso foi analisado pela ASJUR/SEA, que, confirmando o posicionamento orientador estabelecido pela Procuradoria Geral do Estado sobre a não aplicabilidade da Lei Federal nº 7.661/88 no território do Estado do Rio de Janeiro, concluiu pelo conhecimento do recurso, convertendo o feito em diligência para que fosse determinado ao Senhor Secretário de Estado do Ambiente a criação de um grupo técnico para avaliação e apresentação de laudo conclusivo para lastrear a decisão final do Colegiado,

- a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 572, de 18/08/2014, do Secretário Estadual do Ambiente, que criou o Grupo de Trabalho Técnico, em conjunto com a Presidente do INEA, por orientação e demanda da CECA, para avaliação de recurso interposto pela empresa Costa Verde Participações e Empreendimentos Ltda.,

- a vistoria realizada pelo referido GT em 04/09/2014 na área do empreendimento, tendo sido acompanhado pelo Chefe da APA do Pau Brasil e pela Superintendência Regional (SUPLAJ) do INEA,

- os esclarecimentos apresentados pelo Prof. Dr. Dieter Muehe, pessoalmente na reunião da CECA do dia 25/07/2014 e no documento intitulado *“Caracterização Geomorfológica da Planície Costeira do Però”*, demonstrando que *“o estabelecimento de uma faixa de proteção adicional, de 50 metros a partir de sua base, muito embora se constitua em uma proteção da própria duna, além de inadequada na origem, constituir-se-ia em um excesso desnecessário, sendo que uma faixa da ordem de 10 metros já seria suficiente.”*, e ainda *“A Faixa de Proteção de 10 metros “non aedificandi” com cobertura de vegetação de restinga, ou replantada, é o meio eficaz e adequado para a proteção da duna, sendo suficiente para o fim pretendido”*,

- que, quanto aos demais itens das Averbações, o empreendedor concordou integralmente com 8 (oito) dos 13 (treze) exigidos pelo INEA nas Averbações, apresentando propostas de pequenos ajustes em relação a apenas 5 (cinco) itens,
- o Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Trabalho criado através da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 572, de 18/08/2014,
- a manifestação do Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca – SEDRAP,

DELIBERA:

Art. 1º – Dar provimento parcial ao recurso interposto por COSTA VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA. no sentido de alterar as seguintes condicionantes, que passam a vigorar com a redação dada pelo Grupo de Trabalho formado no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente, na forma abaixo:

I – Condicionantes nº 31 da LI IN 021935, LI IN 021937, LI IN 021938 e nº 35 da LI IN 021936, que passam a vigorar com a redação: “Constar nas escrituras de transmissão a terceiros a obrigatoriedade da utilização de parâmetros e conceitos arquitetônicos e urbanísticos das futuras edificações, de acordo com o que preconiza o Plano de Manejo da APA do Pau Brasil”;

II – Condicionantes nº 31.4 das LI IN 021935, LI IN 021937, LI IN 021938, que passam a vigorar com a redação: “Adotar os limites e parâmetros estabelecidos pelo Plano de Manejo da APA do Pau Brasil, referentes às distâncias mínimas de afastamento entre construções residenciais unifamiliares, além da taxa de ocupação, afastamento frontal e lateral, índice de aproveitamento, do gabarito máximo e impermeabilização máxima.”;

III – Condicionantes nº 31.2 das LIs IN 021935, LI IN 021937, LI IN 021938 e nº 35.2 da LI IN 021936, que passam a vigorar com a redação: “Implantar as áreas verdes em todas as áreas públicas do empreendimento, para promover o uso pela fauna silvestre.”;

IV – Condicionantes nº 31.3 das LIs IN 021935, LI IN 021937, LI IN 021938 e nº 35.3 da LI IN 021936, que passam a vigorar com a redação: “Constar nas escrituras de transmissão a terceiros, a necessidade de atendimento, quanto aos parâmetros construtivos, dispostos no Plano de Manejo da APA do Pau Brasil, quanto à construção sobre pilotis.”;

V – Condicionantes nº 29 e nº 30 da LI IN 021938, nº 30 da LI IN 021935, nº 34 da LI IN 021936, nº 30 da LI IN 021937 e nº 35 da LI IN 021934, que passam a vigorar com a redação: “Não promover intervenções, de qualquer espécie, na faixa de 10 metros no entorno das áreas de dunas, nos termos do parecer expedido pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução Conjunta SEA/INEA nº 572, de 18/08/2014, e a teor dos esclarecimentos prestados pelo Prof. Dr. Dieter Muehe, pessoalmente na reunião da Comissão Estadual de Controle Ambiental, e no documento intitulado *Caracterização Geomorfológica da Planície Costeira do Perú*”;

VI – Condicionantes nº 34 das LIs IN 021935, LI IN 021937, LI IN 021938 e nº 38 da LI IN 021936, que passam a vigorar com a redação: “Implantar Rede ou Sistema de Drenagem Pluvial interna ao empreendimento, evitando seu direcionamento para a praia, conforme estabelecido no Plano de Manejo da APA do Pau-Brasil.”;

Art. 2º – Ficam inalteradas as condicionantes nºs 31.1, 31.5, 31.6, 31.7, 32, 33, 35 e 36 das LI IN 021935, LI IN 021937, LI IN 021938, e nºs 35.1, 35.5, 35.6, 35.7, 39 e 40 da LI IN 021936.

Art. 3º – Deverá ser averbada na Licença Prévia do empreendimento, quando da sua renovação, a obrigatoriedade do empreendedor incluir no requerimento das licenças de instalação para os lotes dos remanescentes nºs. 7, 8, 10, 11, 12 e 13, projeto de mais uma nova alternativa de acesso viário e público pelo canto esquerdo do empreendimento.

Art. 4º – Remetam-se os processos administrativos instruídos com a presente decisão ao Instituto Estadual do Ambiente, para cumprimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 5º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014

ANTONIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 18/11/2014.